

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao artigo 11º da proposição a seguinte redação:

“Art. 11. A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos doze meses, de acordo com a média aritmética dos valores atribuídos nos doze meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere o *caput* ou concedidas até o início da vigência desta lei aplica-se a GIAF no valor de trinta por cento sobre o

vencimento básico do servidor ou de forma proporcional ao interstício cumprido, prevalecendo o critério mais vantajoso para o servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a reposição salarial de servidores aposentados. Há que se registrar que essa é, nos termos da própria proposta original, a composição do **pro labore** atribuído aos Procuradores da Fazenda Nacional. Uma vez acolhidos os termos da redação encaminhada pelo Poder Executivo, os servidores integrantes dessa categoria merecerão parte daquela parcela por força de seu próprio desempenho e parte decorrente do cumprimento de metas de arrecadação, em regra que limita, por aplicação reflexa, também a GDAJ atribuída aos demais servidores integrantes de carreiras jurídicas. Não se justifica, assim, que se dê tratamento diferenciado a situações em tudo similares.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado PAULO AFONSO